TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-020.036/2008-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura inicialmente em nome do Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes, ex-presidente da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio FCP nº 005/2005, objetivando o apoio à construção do Centro Cultural Odé Kayodé, em terreno integrante do Terreiro Ilê Axé Opó Afonjá.

Após minha segunda manifestação nos autos (peça 3, p. 6 – 8), foram adotadas medidas saneadoras consubstanciadas na citação da entidade convenente, em nova citação do ex-gestor e em diligência ao Ministério da Cultura, ao qual, por intermédio do Acórdão n.º 5902/2011 – 1ª Câmara (peça 3, p. 52), integrado pelo Acórdão n.º 644/2012 – 2ª Câmara (peça 4, p. 6), também foi determinado que apresentasse parecer conclusivo acerca da regularidade das contas.

Examinando o parecer encaminhado pelo Ministério da Cultura, a Secex-BA verificou que ali foram levantadas irregularidades para as quais os responsáveis não haviam sido chamados a apresentar alegações de defesa, o que levou a unidade técnica a promover nova citação do Sr. Francisco Jorge Gonzales de Codes e da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá (peça 4, p. 46 – 50).

Procedidas às notificações (peças 13 – 16), somente a entidade apresentou alegações de defesa, deixando o ex-gestor transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido. A unidade instrutiva promoveu a devida análise dos argumentos apresentados, concluindo pelo acolhimento integral das "*alegações de defesa apresentadas pela Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a entidade atribuídas"* (peça 29), **com o que estou de acordo.**

No que se refere ao Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes, tendo em vista que, apesar de inexistir dano ao erário, remanescem sem justificativas a **omissão no dever de prestar contas** e a falta de critérios objetivos para selecionar a empresa contratada para execução das obras, a Secex-BA propõe que suas conta sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe as multas previstas no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

De fato, a omissão do responsável em prestar contas dos recursos públicos federais em comento, **sem causa justificada**, aliada à prática da irregularidade indicada no parágrafo anterior, impõe que suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, conforme proposto pela unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50187618.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e §§ 3º e 4º, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes (CPF 039.177.705-04);

b) aplicar ao Sr. Francisco Jorge Gonzalez de Codes (CPF 039.177.705-04) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá (CNPJ 16.110.611/0001-22), dando-se-lhe quitação.

Ministério Público, em 12/06/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50187618.